

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**RELATÓRIO**  
**AO PROCESSO DE VETO Nº. 01/2024**

**LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA**  
Relator deste Parecer

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/03/2024, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo de Veto ao Projeto de Lei de n.º 17/2024, *de autoria do prefeito municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta Casa Legislativa com o n.º 01/2024, que “Veto integral ao Projeto de Lei n.º 158/2023, que “Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado boca de lobo inteligente no Município de Itaúna e dá outras providências.”* e, tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente projeto de Processo de Veto versa sobre a implantação de dispositivo chamado boca de lobo inteligente no Município de Itaúna.

Ressalta se que, o objeto do presente voto, dispõe sobre as bocas de lobo inteligentes a serem instaladas no interior dos bueiros de todo o sistema viário do Município e são compostas de material termoplástico, caixa coletora com peneiras para contenção de material sólido etc., o que viola o padrão constitucional vigente, por se tratar de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo competência exclusiva e suplementar do Município tal iniciativa.

Em que pese a boa intenção estampada na proposta de iniciativa legislativa, o presente projeto de lei é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional e por conseguinte padece de vício de iniciativa, eis que institui obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece os artigos 28 inciso I, alínea A e 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que se contrapõem as diretrizes acerca da criação de despesa sem a devida indicação à Fonte de Recursos, ao passo que “Determinar a instalação de detectores de metais nos acessos das escolas públicas municipais sem sequer determinar a rubrica orçamentária a ser destinada para custeio das despesas, de modo a esbarrar na Lei Federal n.º 4.320/64 e, sobretudo na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, não estando em conformidade com o objetivo principal deste Projeto de Lei, ora proposto.

Com base a este supramencionado Processo de Veto, vejo-me compelido a opor ao Projeto de Lei n.º158 /2023, pois, padece eivados de vício técnico, uma vez que por razões de ordem constitucional e legal, com fulcro aos fundamentos do artigo 66, § 1.º da CF/88, bem como o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e, por fim o artigo 137, § 1.º, inciso II do Regimento Interno desta Câmara.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

## **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

**Alexandre Campos**  
*Presidente*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto de Processo de Veto pelo Plenário,  
acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 4 de março de 2024.

**Giordane Alberto Carvalho**  
*Membro*

**Lacimar Cezário da Silva**  
*Membro relator*